



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

LEI Nº 1.651/2014

De 1º de julho de 2014

CERTIFICO que na data 1º de 07/14 foi publicado no
Placard Oficial deste Município o(a) Lei
de nº 1651 do dia 1º de 07/14
Piracanjuba, 1º de 07 de 14


Secretário(a) da Administração

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIÁS, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração da Lei Orçamentária Anual da Administração Pública Municipal, relativa ao exercício de 2015, as Diretrizes de que trata esta Lei e as metas prioritárias constantes dos Anexos, visando atender ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficando estabelecidos como parte integrante da presente Lei:

§1º - Metas e Prioridades.

§ 2º - Anexos de Metas Fiscais, conforme § 1º do art. 4º da LC 101/2000, compreendendo:

- a) Demonstrativo de Metas Anuais;
- b) Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três exercícios; e
- c) Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

§ 3º - Integra a presente Lei o Anexo de Riscos Fiscais;

§ 4º - As Diretrizes da presente Lei compreende:

- I. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

Amauri Ribeiro
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

- II. Orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária anual;
- III. Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV. Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V. Equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI. Critérios e formas de limitação de empenho;
- VII. Normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII. Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX. Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X. Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI. Definição de critérios para início de novos projetos;
- XII. Definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII. Incentivo à participação popular; e
- XIV. As disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º - O Poder Público terá como prioridade a elevação da qualidade de vida, redução das desigualdades sociais, combate à pobreza e extrema pobreza, desenvolvimento sustentável, equilíbrio das finanças públicas e responsabilidade fiscal, através de ações que visem:

I – incentivar programas de geração de emprego e renda em parcerias com outras esferas de Governo e com a Iniciativa Privada;

II – aumentar a capacidade de investimento, promover a Parceria Público-Privada - PPP, o aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, a racionalização e melhoria dos gastos públicos, a alavancagem de recursos e a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Amadori Ribeiro
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

III – formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Município;

IV – promover a gestão de áreas protegidas de uso direto e indireto para a defesa e uso sustentável dos recursos naturais;

V - realizar ações na área de infra-estrutura que visem a minimizar os desequilíbrios existentes entre as regiões, promovendo o desenvolvimento;

VI – aumentar a arrecadação tributária;

VII – desenvolver o planejamento governamental;

VIII – aperfeiçoar a eficiência de alocação dos recursos orçamentários;

IX – implantar a política de valorização do Servidor com foco na qualidade de vida e melhoria na condição de trabalho e remuneração;

X – realizar ações na área social que visem à proteção da delinquência de crianças e adolescentes, combate às drogas e recuperação de drogados;

XI - promover ações integradas de segurança, saúde e educação buscando garantir:

segurança pública para o cidadão, redução da criminalidade, redução da superpopulação carcerária; gestão e execução de políticas de saúde com ações voltadas para o cidadão; universalização da educação com qualidade, acesso para todos, educação em tempo integral, combate à evasão escolar, melhoria das estruturas físicas e tecnológicas das escolas e ensino profissionalizante.

Amador P. Ribeiro
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

XII – fomentar e apoiar ações voltadas à ressocialização do apenado e do egresso, seja na educação, no trabalho ou no apoio à família;

XIII – priorizar as ações de saneamento básico no Município;

XIV - promover ações de vigilância em saúde epidemiológica ambiental e sanitária, desenvolvendo ações de proteção, promoção, prevenção, redução e eliminação de riscos à saúde no município.

XV – apoiar e fomentar a prática de atividades esportivas, como fator de inclusão social com o objetivo da retirada de crianças e adolescentes do convívio das ruas, onde a utilização de drogas passa a ser o principal atrativo para quem não tem perspectiva de futuro;

XVI - implantar programas sociais para o desenvolvimento pleno e integral da criança e do adolescente, geração de oportunidades para a proteção da juventude, redução da vulnerabilidade social das famílias pertencentes a esta municipalidade;

XVII - apoiar e fomentar a economia solidária, o empreendedorismo e o microcrédito;

XVIII - incentivar as parcerias público-privadas;

XIX – promover a cidadania, combater as situações de desigualdades sociais e ofertar oportunidades para a cultura, o esporte e o lazer;

XX – ampliar investimentos na melhoria da infra-estrutura, ampliação, reforma e construção de equipamentos culturais e esportivos no Município;

XXI – prover os Poderes e Órgãos do Município de recursos materiais e humanos necessários ao cumprimento eficiente de suas funções constitucionais e legais.

Amândio Ribeiro
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Parágrafo único - Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2015 especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2015–2017, são as constantes nas Metas e Prioridades do artigo anterior, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2015 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária para 2015 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º - O Projeto de Lei Orçamentária para 2015 conterà demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o Objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um Produto necessário à manutenção da Ação de Governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o Objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um Produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da Ação de Governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das Ações de Governo, das quais não resulta um Produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Unidade Orçamentária, segmento da administração a que o orçamento consigna dotações específicas para a realização dos Programas de Trabalho;

Amadori Ribeiro
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

VI – Função, maior nível de agregação de despesas das diversas áreas de atuação do Setor Público;

VII – Sub-função, representa um nível de agregação imediatamente inferior à Função e deve evidenciar cada área da atuação governamental, por intermédio da identificação da natureza das Ações;

VIII – Categoria de Despesa, representa o efeito econômico da realização das despesas;

IX – Grupo de Despesa, representa um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao Objeto de gasto;

X – Modalidade de Aplicação, representa a forma como os recursos serão aplicados, podendo ser diretamente ou sob a forma de transferências a outras entidades públicas ou privadas que se encarregarão da execução das Ações;

XI – Fonte de Recurso, representa um agrupamento de naturezas de receitas ou recursos indicados para realizar despesas;

XII – Indicadores de Programas, parâmetro de medição dos efeitos ou benefícios no público alvo decorrentes dos produtos e serviços entregues pelas ações empreendidas no contexto do Programa;

XIII – Produtos de ação, bem ou serviço resultado da Ação, destinado ao público-alvo, ou o investimento para a produção deste bem ou serviço.

§ 1º - Cada programa identificará as Ações necessárias para atingir os seus Objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, especificando os respectivos valores para as despesas consideradas e as Metas a serem alcançadas pelos Indicadores dos Programas e Produtos de suas Ações, bem como as Unidades Orçamentárias responsáveis pela execução.

§ 2º - Cada Atividade, Projeto e Operação Especial identificarão a Função e a Sub-função às quais se vinculam.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por Programas, Atividades, Projetos ou Operações Especiais, com indicação de suas Metas.

§ 4º - São consideradas como Ações de Operações Especiais, as despesas relativas ao pagamento de inativos, financiamentos, refinanciamentos, indenizações, ressarcimentos, transferências a Autarquias, Fundações e Fundos Especiais, transferências constitucionais a Municípios, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras que não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade.

§ 5º - Sem prejuízo da programação a cargo da Unidade Orçamentária as despesas de exercícios anteriores das Unidades Orçamentárias serão realizadas no mesmo Projeto, Atividade ou Operação Especial e na mesma categoria econômica do processamento ordinário da despesa.

§ 6º - A transferência de recursos a entidades privadas, respeitado o disposto nesta Lei, terá a sua execução orçamentária classificada em Projetos e Atividades dos Programas relacionados com o objetivo da transferência a ser efetuada.

Art. 4º - O Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a Esfera Orçamentária, as Funções e Sub-funções, a Categoria Econômica, os Grupos de Despesas, a Modalidade de Aplicação e as Fontes de Recurso.

I – Função e Sub-funções de Governo:

FUNÇÕES	SUB-FUNÇÕES
01 – Legislativa	031 – Ação Legislativa

Amairi Ribeiro
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

02- Judiciária	061- Ação Judiciária 062- Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
03- Essencial à Justiça	091- Defesa da Ordem Jurídica
04- Administração	121- Planejamento e Orçamento 122- Administração Geral 123- Administração Financeira 124- Controle Interno
05- Defesa Nacional	151- Defesa Aérea 152- Defesa Naval
FUNÇÕES	SUB-FUNÇÕES
06- Segurança Pública	181- Policiamento 182- Defesa Civil
07- Relações Exteriores	211- Relações Diplomáticas
08- Assistência Social	241- Assistência ao Idoso 242- Assistência ao Portador de Deficiência
09- Previdência Social	271- Previdência Básica 272- Previdência do Regime Estatutário
10- Saúde	301- Atenção Básica 302- Assistência Hospitalar e Ambulatorial
11- Trabalho	331- Proteção e Benefícios ao Trabalhador 332- Relações de Trabalho
12- Educação	361- Ensino Fundamental 362- Ensino Médio
13- Cultura	391- Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico
14- Direitos da Cidadania	421- Custódia e Reintegração Social

Amadori Roberto
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

FUNÇÕES	SUB-FUNÇÕES
15– Urbanismo	451– Infra-Estrutura Urbana
16– Habitação	481– Habitação Rural
17– Saneamento	511– Saneamento Básico Rural
18– Gestão Ambiental	541– Preservação e Conservação Ambiental
	542– Controle Ambiental
19– Ciência e Tecnologia	571– Desenvolvimento Científico
	572– Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia
20– Agricultura	601– Promoção da Produção Vegetal
	602– Promoção da Produção Animal
	603– Defesa Sanitária Vegetal
21– Organização Agrária	631– Reforma Agrária
22– Indústria	661– Promoção Industrial
	662– Produção Industrial
23– Comércio e Serviços	691– Promoção Comercial
	692– Comercialização
	693– Comércio Exterior
FUNÇÕES	SUB-FUNÇÕES
24– Comunicações	721– Comunicações Postais
25– Energia	751– Conservação de Energia
	752– Energia Elétrica
26– Transporte	781– Transporte Aéreo
	782– Transporte Rodoviário
27– Desporto e Lazer	811– Desporto de Rendimento

Amami Pimenta
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

28– Encargos Especiais	841– Refinanciamento da Dívida Interna
	842– Refinanciamento da Dívida Externa

II – Categorias Econômicas:

3 – Despesas Correntes;

4 – Despesas de Capital.

III – Grupos de Natureza de Despesa:

1 – Pessoal e Encargos Sociais;

2 – Juros e Encargos da Dívida;

3 – Outras Despesas Correntes;

4 – Investimentos;

5 – Inversões Financeiras;

6 – Amortização da Dívida;

7 – Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS);

9 – Reserva de Contingência.

IV – Modalidades de Aplicação:

15 – Transferências Intra governamentais a Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscais da Seguridade Social;

20 – Transferências a União;

30 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal;

40 – Transferências a Município;

50 – Transferências a Instituições privadas sem Fins Lucrativos;

71 – Transferências a Consórcios Públicos;

Amadori R. G. G. S.
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

70 – Transferências a Instituições Multigovernamentais;

90 – Aplicações Diretas;

91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

V – Elementos de Despesas:

01 – Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares;

03 – Pensões, exclusive do RGPS;

04 – Contratação por Tempo Determinado;

05 – Outros Benefícios Previdenciários do Servidor ou do Militar;

06 – Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso;

07 – Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;

08 – Outros Benefícios Assistenciais do Servidor ou do Militar;

09 – Salário-Família;

10 – Seguro Desemprego e Abono Salarial;

11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil;

12 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Militar;

13 – Obrigações Patronais;

14 – Diárias – Civil;

15 – Diárias – Militar;

16 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil;

17 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar;

18 – Auxílio Financeiro a Estudantes;

Maurício G. Seixo
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

- 19 – Auxílio-Fardamento;
- 20 – Auxílio Financeiro a Pesquisadores;
- 21 – Juros sobre a Dívida por Contrato;
- 22 – Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato;
- 23 – Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária;
- 24 – Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária;
- 25 – Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita;
- 26 – Obrigações decorrentes de Política Monetária;
- 27 – Encargos pela Honra de Avals, Garantias, Seguros e Similares;
- 28 – Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos;
- 29 – Distribuição de Resultado de Empresas Estatais Dependentes;
- 30 – Material de Consumo;
- 31 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras;
- 32 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita;
- 33 – Passagens e Despesas com Locomoção;
- 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização;
- 35 – Serviços de Consultoria;
- 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física;
- 37 – Locomoção de Mão de obra;
- 38 – Arrendamento Mercantil;
- 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa jurídica;
- 41 – Contribuições;

Amairi Ribeiro
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

- 42 – Auxílios;
- 43 – Subvenções Sociais;
- 44 – Subvenções Econômicas;
- 45 – Equalização de Preços e Taxas;
- 46 – Auxílio Alimentação;
- 47 – Obrigações Tributárias e Contributivas;
- 48 – Outros Auxílios Financeiros e Pessoas Físicas;
- 49 – Auxílio Transporte;
- 51 – Obras e Instalações;
- 52 – Equipamentos e Material Permanente;
- 53 – Aposentadorias do RGPS – Área Rural;
- 54 – Aposentadorias do RGPS – Área Urbana;
- 55 – Pensões do RGPS – Área Rural;
- 56 – Pensões do RGPS – Área Urbana;
- 57 – Outros Benefícios do RGPS – Área Rural;
- 58 – Outros Benefícios do RGPS – Área Urbana;
- 59 – Pensões Especiais;
- 61 – Aquisição de Imóveis;
- 62 – Aquisição de Produtos para Revenda;
- 63 – Aquisição de Títulos de Crédito;
- 64 – Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado;
- 65 – Constituição ou Aumento de Capital de Empresas;
- 66 – Concessão de Empréstimos e Financiamentos;

Antônio Ribeiro
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

- 67 – Depósitos Compulsórios;
- 70 – Rateio pela participação em Consórcio Público;
- 71 – Principal da Dívida Contratual Resgatado;
- 72 – Principal da Dívida Mobiliária Resgatado;
- 73 – Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada;
- 74 – Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada;
- 75 – Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação da Receita;
- 76 – Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado;
- 77 – Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado;
- 81 – Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas;
- 91 – Sentenças Judiciais;
- 92 – Despesas de Exercícios Anteriores;
- 93 – Indenizações e Restituições;
- 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas;
- 95 – Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo;
- 96 – Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado;
- 97 – Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS;
- 98 – Compensações do RGPS;
- 99 – A Classificar.

VI – As Fontes de Recursos na Lei Orçamentária serão assim identificadas:

- 1 – Recursos do Exercício; e

Amador Ribeiro
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

2 – Recursos do Exercício Anterior (Superávit Financeiro).

Fonte	Detalhamento	Descrição
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
01		Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos -
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
02		Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos -
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
03		Contribuição para o Regime Próprio de Previdência
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
10		Recursos Diretamente Arrec. pela Administração
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
Fonte	Detalhamento	Descrição
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
14		Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
	050	Transferências refer. ao Programa Dinheiro Direto na Escola
	051	Transfer. Ref. ao Programa Nacional de Alimentação

Amadori de Góes
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
16		Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico -
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
17		Contribuição p/o Custeio dos Serviços de Iluminação
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
22		Transferências de Convênios - União/Assistência
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
26		Transferências de Convênios - Estado/Assistência
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

29		Transferência de Rec. do Fundo Nacional de
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
	021	Operações de Crédito Internas para Programas da
	025	Operações de Crédito Externas para Programas da
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 5º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão

25/05/2010
Prestato



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

identificadas por unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2015-2017.

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 7º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias.

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – Texto da Lei;

II – Documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – Quadros orçamentários consolidados;

IV – Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e

V – Demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Amauri Ribeiro
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2015, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2014, projetados ao exercício a que se refere.

§ 1º - O Poder Executivo poderá fazer as adaptações necessárias para o enquadramento da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015, no PPA 2014-2017 e, na LDO, para o exercício de 2014, sempre que houver necessidade de adequação, para atender prioridades do Município, respeitando sempre o estabelecido na L.C. 101/00.

§ 2º - Os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais, devem ser vistos como indicativo, admitindo-se variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinarão, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015.

§ 3º - Caso ocorram as variações prevista no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado adequar os Anexos de Metas Fiscais, mediante Decreto.

Art. 10 - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único - Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo, encaminharão ao Setor Municipal de Planejamento, do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas

Imauri Ribeiro
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 11 - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Setor Municipal de Planejamento, do Poder Executivo, até 31 de julho de 2014, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 12 - A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13 - A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Amador Ribeiro
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Art. 14 - Na Lei Orçamentária para o exercício de 2015, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17 - A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2015, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Parágrafo único - O valor da Reserva de Contingência poderá também ser utilizado como recurso para a abertura de Créditos Adicionais nos termos do artigo 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Amadori Ribeiro
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Art. 18 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2015 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º - Serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal” aquelas relativas a contratos de terceirização da mão-de-obra necessária à substituição de servidores ou empregados públicos.

I - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente:

a) - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

b) - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e

c) - não caracterizem relação direta de emprego.

Amadori Ribeiro
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19 - Se durante o exercício de 2015 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Secretário Municipal de Administração e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2015, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – Aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos,

Amador R. Ribeiro
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços; e

IV – Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – Atualização da planta genérica de valores do Município;

II – Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal; e

VI – A instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 22 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Amazônia Brasileira
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 24 - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 25 - Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2015 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2014, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único - Não será aprovado Projeto de Lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a – a implementação das medidas previstas nos arts. 18 e 19 desta Lei;
- b – atualização e informatização do cadastro imobiliário; e
- c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a – implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b - a limitação de serviços extraordinários; e
- c - a limitação com despesas em investimentos, até a retomada do equilíbrio entre receitas e despesas.

Amador Ribeiro
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2015, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como as provenientes de programas de outros Entes da Federação.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Amador Ribeiro
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Art. 28 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A lei orçamentária de 2015 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – Às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – Às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

Amairi S. Ribeiro
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

III – Às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2015 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 31 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esporte, assistência social, agropecuária, proteção ao meio ambiente e de conservação de bens públicos;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial e comercial.

Art. 33 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34 - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Jamari D. Sá
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Art. 35 - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 29 a 32 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 36 - É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 37 - A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Anaíra Ribeiro
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Parágrafo único - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 38 - A inclusão na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Art. 62 da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 39 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2015, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, os seguintes demonstrativos:

Amadori Roberto
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000; e

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - O Poder Executivo deverá dar publicidade as metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, mediante afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2015.

§ 3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2015 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2015-2017 e com as normas desta Lei;

II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; e

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Amauri Ribeiro
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2015, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2014.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 41 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 42 - O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2015, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo Único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 43 - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I – elaboração da proposta orçamentária de 2015, mediante regular processo de consulta; e

Amadori Ribeiro
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 44 - As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 45 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

Art. 46 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 47 - Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal, com base no parágrafo único do art. 10 e o art. 50 da Lei Complementar 101/2000, autorizado a compatibilizar a execução orçamentária da receita prevista e despesa fixada para o exercício de 2015, instituindo, adequando e readequando as fontes de recursos, inclusive as fontes de recursos de superávit financeiro, até os níveis exigidos pelos Órgãos de controle externo da administração pública municipal, no âmbito da Administração Direta, Administração Indireta e Fundos, visando o melhor aproveitamento dos recursos e suas aplicações.

Amândio Ribeiro
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Art. 48 - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a realizar por decreto, o remanejamento de recursos se tratando desta Organização Municipal com destinação de recursos de um Órgão para outro; a transposição de recursos no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo Órgão ou a transferência de recursos entre as categorias econômicas de despesas dentro do mesmo Órgão e do mesmo programa de trabalho, até o valor da despesa a ser fixada na Lei Orçamentária para o exercício de 2015.

Art. 49 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Parágrafo único - No dia 1º de janeiro de 2015, os valores constantes do Orçamento Anual poderão ser corrigidos com base na variação do INPC-IBGE, ou outro índice oficial que venha substituí-lo, apurada no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2014.

Art. 50 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, por mês de atraso, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos ou com valores inferiores eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento de dotações, até o limite utilizado na forma do caput deste artigo.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no “caput” deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

Amador Ribeiro
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

I - pessoal e encargos sociais;

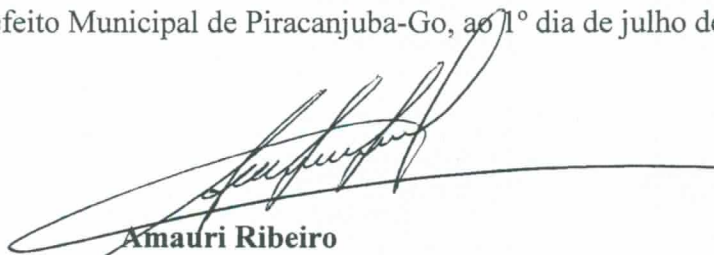
II – inativos e pensionistas;

III - pagamento do serviço de dívida; e

IV - pagamento das despesas correntes relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino e manutenção das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piracanjuba-Go, ao 1º dia de julho de 2014.



Amauri Ribeiro
Prefeito



André Fernandes Machado
Secretário de Administração

Amauri Ribeiro
Prefeito



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2015

ESPECIFICAÇÃO	2015				2016				2017				R\$
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB		Valor Corrente	Valor Constante	% PIB		Valor Corrente	Valor Constante	% PIB		
Receitas Total	59.000.000,00	56.730.769,23	0,0000		64.900.000,00	62.403.846,15	0,0488		71.390.000,00	68.644.230,77	0,0537		
Receitas Primárias (I)	58.746.044,00	56.486.580,77	0,0000		63.985.754,52	61.524.763,96	0,0481		68.950.000,00	66.298.076,92	0,0518		
Despesa Total	59.000.000,00	56.730.769,23	0,0000		64.900.000,00	62.403.846,15	0,0488		71.390.000,00	68.644.230,77	0,0537		
Despesas Primárias (II)	58.735.962,52	56.476.887,04	0,0000		63.895.741,52	61.438.213,00	0,0480		68.252.950,00	65.627.836,54	0,0513		
Resultado Primário (III)=(I - II)	10.081,48	9.693,73	0,0000		90.013,00	86.550,96	0,0001		697.050,00	670.240,38	0,0005		
Resultado Nominal	150.985,00	145.177,88	0,0000		500.000,00	480.769,23	0,0004		900.000,00	865.384,62	0,0007		
Dívida Pública Consolidada	14.750.000,00	14.182.692,31	0,0000		15.985.620,00	15.370.788,46	0,0120		15.780.530,00	15.173.586,54	0,0119		
Dívida Consolidada Líquida	13.985.420,00	13.447.519,23	0,0000		14.987.420,00	14.410.980,77	0,0113		15.148.529,62	14.565.893,87	0,0114		
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)													
Despesas Primárias geradas por PPP (V)													
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)													

Fonte: Sistema Megasoftware Informática Ltda. Unidade Responsável: PIRACANJUBA Data: 21/01/2015 hora: 15:49

AMÁURI RIBEIRO
CPF: 521.400.591-15
PREFEITO

CRISTIANA ALVES CORDEIRO
CPF: 413.102.171-49
CONTADORA



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2015

MF, Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2013	% PIB	Metas Realizadas em 2013	% PIB	Variação		R
					Valor	%	
Receitas Total	52.749.044,00	0,0397	51.667.066,14	0,0388	-1.081.977,86	-0,0205	-0,0205
Receitas Primárias (I)	51.746.044,00	0,0389	51.305.985,62	0,0386	-440.058,38	-0,0085	-0,0085
Despesas Total	52.749.044,00	0,0397	51.670.322,65	0,0388	-1.078.721,35	-0,0205	-0,0205
Despesas Primárias (II)	51.268.943,75	0,0385	51.259.754,85	0,0385	-9.188,90	-0,0002	-0,0002
Resultado Primário (III) = (I - II)	477.100,25	0,0004	46.230,77	0,0000	-430.869,48	-0,9031	-0,9031
Resultado Nominal	750.000,00	-23030,79	-3.256,51	-23030,79	-753.256,51	-1,0043	-1,0043
Dívida Pública Consolidada	15.452.652,00	86,4122	17.882.492,11	86,4122	2.429.840,11	0,1572	0,1572
Dívida Consolidada Líquida	14.985.652,00	88,2248	16.985.751,45	88,2248	2.000.099,45	0,1335	0,1335

Fonte: Sistema Megasoftware Informática Ltda. Unidade Responsável: PIRACANJUBA Data: 21/01/2015 hora: 15:49

AMAUURI RIBEIRO
CPF: 521.400.591-15
PREFEITO

CRISTIANA ALVES CORDEIRO
CPF: 413.102.171-49
CONTADORA



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2015

MF, Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017
Receita Total	51.543.223,90	52.749.044,00	2,3394	56.156.714,22	6,4602	59.000.000,00	5,0631	64.900.000,00	10,0000	71.390.000,00
Receitas Primárias (I)	50.700.823,90	51.746.044,00	2,0615	51.746.044,00	0,0000	58.746.044,00	13,5276	63.985.754,52	8,9193	68.950.000,00
Despesa Total	51.543.223,90	52.749.044,00	2,3394	56.156.714,22	6,4602	59.000.000,00	5,0631	64.900.000,00	10,0000	71.390.000,00
Despesas Primárias (II)	50.699.666,86	51.268.943,75	1,1228	51.625.952,85	0,6963	58.735.952,52	13,7722	63.895.741,52	8,7847	68.252.950,00
Resultado Primário (I - II)	1.157,04	477.100,25	41134,5511	120.091,15	-74,8289	10.081,48	-91,6051	90.013,00	792,8550	697.050,00
Resultado Nominal	200.000,00	750.000,00	275,0000	950.000,00	26,6667	150.985,00	-84,1068	500.000,00	231,1587	900.000,00
Dívida Pública Consolidada	15.000.000,00	15.452.652,00	3,0177	17.000.000,00	10,0135	14.750.000,00	-13,2353	15.985.620,00	8,3771	15.780.530,00
Dívida Consolidada Líquida	14.950.000,00	14.985.652,00	0,2385	16.850.000,00	12,4409	13.985.420,00	-17,0005	14.987.420,00	7,1646	15.148.529,62
VALORES A PREÇOS CORRENTES										
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017
Receita Total	53.604.952,86	54.859.005,76	2,3394	58.402.982,79	6,4602	56.730.769,23	-2,8632	62.403.846,15	10,0000	68.644.230,77
Receitas Primárias (I)	52.728.856,86	53.815.885,76	2,0615	53.815.885,76	0,0000	56.486.580,77	4,9627	61.524.763,96	8,9193	66.298.076,92
Despesa Total	53.604.952,86	54.859.005,76	2,3394	58.402.982,79	6,4602	56.730.769,23	-2,8632	62.403.846,15	10,0000	68.644.230,77
Despesas Primárias (II)	52.727.653,53	53.319.701,50	1,1228	53.690.990,96	0,6963	56.476.887,04	5,1888	61.438.213,00	8,7847	65.627.836,54
Resultado Primário (I - II)	1.203,32	496.184,26	41134,5511	124.894,80	-74,8289	9.693,73	-92,2385	86.550,96	792,8550	670.240,38
Resultado Nominal	208.000,00	780.000,00	275,0000	988.000,00	26,6667	145.177,88	-85,3059	480.769,23	231,1587	865.384,62
Dívida Pública Consolidada	15.600.000,00	16.070.758,08	3,0177	17.680.000,00	10,0135	14.182.692,31	-19,7812	15.370.788,46	8,3771	15.173.586,54
Dívida Consolidada Líquida	15.548.000,00	15.585.078,08	0,2385	17.524.000,00	12,4409	13.447.519,23	-23,2623	14.410.980,77	7,1646	14.565.893,87



ESTADO DE GOIÁS

PODER EXECUTIVO PIRACANJUBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2015

MF, Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

Fonte: Sistema Megasoftware Informática Ltda. Unidade Responsável: PIRACANJUBA Data: 21/01/2015 hora: 15:50

AMAUURI RIBEIRO
CPF: 521.400.591-15
PREFEITO

CRISTINA ALVES CORDEIRO
CPF: 413.102.171-49
CONTADORA



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2015

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital		0,0000	6.932.150,99	100,0000	6.932.150,99	100,0000
Reservas		0,0000		0,0000		0,0000
Resultado Acumulado		0,0000		0,0000		0,0000
TOTAL		0,0000	6.932.150,99	100,0000	6.932.150,99	100,0000

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO RPPS	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital	4.425,00	100,0000		0,0000		0,0000
Reservas		0,0000		0,0000		0,0000
Resultado Acumulado		0,0000		0,0000		0,0000
TOTAL	4.425,00	100,0000		0,0000		0,0000

Fonte: Sistema Megasoftware Informática Ltda. Unidade Responsável PODER EXECUTIVO PIRACANJUBA Data: 21/01/2015 hora: 15:50

AMAURO RIBEIRO
CPF: 521.400.591-15
PREFEITO

CRISTINA ALVES CORDEIRO
CPF: 413.192.171-49
CONTADORA



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2015

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$

RECEITAS REALIZADAS	2013	2012	2011
RECEITAS DE CAPITAL (I)			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
TOTAL	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2013	2012	2011
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL		234,00	234,00
Investimentos		234,00	234,00
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDENCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência Social			
TOTAL	0,00	234,00	234,00

SALDO FINANCEIRO	2013	2012	2011
VALOR (III)	0,00	-234,00	-234,00

Fonte: Sistema Megasoft Informática Ltda. Unidade Responsável PODER EXECUTIVO PIRACANJUBA Data: 21/01/2015 hora: 15:50

AMAURO RIBEIRO
CPF: 521.400.591-15
PREFEITO

CRISTINA ALVES CORDEIRO
CPF: 473.102.171-49
CONTADORA



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DE SERVIDORES
2015

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")				R\$ 1,00
RECEITAS	2011	2012	2013	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	1.917.548,18	2.526.744,76	3.779.797,98	
RECEITAS CORRENTES	1.919.196,39	2.526.744,76	3.779.797,98	
Receitas de Contribuições dos Segurados	1.778.399,80	2.499.852,45	3.036.293,61	
Pessoal Civil	1.778.399,80	2.499.852,45	3.036.293,61	
Pessoal Militar				
Outras Receitas de Contribuições	15.085,37	22.755,35		
Receita Patrimonial	18.141,92			
Receitas de Serviços				
Outras Receitas Correntes	107.569,30	4.136,96	743.504,37	
Compensação Previdenciária RGPS p/ RPPS	96.969,69		576.584,07	
Demais Receitas Correntes	10.599,61	4.136,96	166.920,30	
RECEITAS DE CAPITAL				
Alienação de Bens				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-1.648,21			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	663.857,31	2.423.668,21	2.677.514,74	
RECEITAS CORRENTES	663.857,31	2.423.668,21	2.677.514,74	
Receitas de Contribuições	663.857,31	2.423.668,21	2.677.514,74	
Patronal	663.857,31	2.423.668,21	2.677.514,74	
Pessoal Civil	663.857,31	2.423.668,21	2.677.514,74	
Pessoal Militar				
Para Cobertura de Déficit Atuarial				
Em Regime de Débitos e Parcelamentos				
Receita Patrimonial				
Receitas de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL				
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA				
TOTAL DAS RECEITAS PREVID.RPPS (III) = (I+II)	2.581.405,49	4.950.412,97	6.457.312,72	
DESPESA	2011	2012	2013	
DESPESAS PREVID.RPPS (EXCETO INTRA-ORÇ.) (IV)	3.303.304,42	4.951.031,87	6.237.186,21	
ADMINISTRAÇÃO				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
EVIDÊNCIA	3.303.304,42	4.951.031,87	6.237.186,21	
Pessoal Civil	3.088.869,62	4.686.373,81	5.988.913,21	
Pessoal Militar				
Outras Despesas Previdenciárias	214.434,80	264.658,06	248.272,99	
Compensação Previdenciária RPPS p/ RGPS				
Demais Despesas Previdenciárias	214.434,80	264.658,06	248.272,99	
DESPESAS PREVID.RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(V)				
ADMINISTRAÇÃO				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
TOTAL DESPESAS PREVID.- RPPS (VI) = (IV + V)	3.303.304,42	4.951.031,87	6.237.186,21	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	-721.898,93	-618,90	220.126,51	



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DE SERVIDORES
2015

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

APORTES DE RECURSOS PARA O RPPS	2011	2012	2013
APORTES DE RECURSOS PARA O RPPS			
TOTAL DOS APORTES PARA O RGPS			
Plano Financeiro			
Recursos p/Cobertura Insufic.Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos p/Cobertura Déficit Financeiro			
Recursos p/Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS DIREITOS DO RPPS			

Fonte: Sistema Megasoft Informática Ltda. Unidade Responsável PODER EXECUTIVO PIRACANJUBA Data: 21/01/2015 hora: 15:50



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2015

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	SALDO FIN. EXERC
2014	4.927.745,86	5.386.333,79	-458.587,93	-458.587,93
2015	3.359.821,02	5.552.699,65	-2.192.878,63	-2.651.466,56
2016	3.159.361,11	5.739.479,59	-2.580.118,48	-4.772.997,11
2017	2.970.861,41	5.946.877,74	-2.976.016,33	-5.556.134,81
2018	2.793.608,33	6.193.850,72	-3.400.242,39	-6.376.258,72
2019	2.626.930,86	6.368.291,75	-3.741.360,89	-7.141.603,28
2020	2.470.198,01	6.694.480,55	-4.224.282,54	-7.965.643,43
2021	2.322.816,45	6.967.679,97	-4.644.863,52	-8.869.146,06
2022	2.184.228,24	7.243.611,39	-5.059.383,15	-9.704.246,67
2023	2.053.908,74	7.597.303,81	-5.543.395,07	-10.602.778,22
2024	1.931.364,60	7.917.032,30	-5.985.667,70	-11.529.062,71
2025	1.816.131,92	8.164.956,41	-6.348.824,49	-12.334.492,19
2026	1.707.774,47	8.509.111,85	-6.801.337,38	-13.150.161,87
2027	1.605.882,04	8.912.960,11	-7.307.078,07	-14.108.415,41
2028	1.510.068,91	9.433.349,37	-7.923.280,46	-15.230.358,51
2029	1.419.972,36	9.940.192,10	-8.520.219,74	-16.443.500,21
2030	1.335.251,32	10.358.351,17	-9.023.099,85	-17.543.319,51
2031	1.255.585,07	10.799.442,24	-9.543.857,17	-18.566.957,01
2032	1.004.468,05	11.244.944,22	-10.240.476,17	-19.784.333,31
2033	803.574,44	11.807.403,74	-11.003.829,30	-21.244.305,41
2034	642.859,55	12.319.236,60	-11.676.377,05	-22.680.206,31
2035	514.287,64	12.817.437,37	-12.303.149,73	-23.979.526,71
2036	411.430,11	13.376.871,40	-12.965.441,29	-25.268.591,01
2037	329.144,09	13.791.896,41	-13.462.752,32	-26.428.193,61
2038	263.315,27	14.323.574,20	-14.060.258,93	-27.523.011,21
2039	210.652,22	14.804.317,50	-14.593.665,28	-28.653.924,21
2040	168.521,77	15.552.374,11	-15.383.852,34	-29.977.517,61
2041	134.817,42	16.232.909,62	-16.098.092,20	-31.481.944,51
2042	107.853,94	16.695.245,43	-16.587.391,49	-32.685.483,61
2043	86.283,15	17.162.204,61	-17.075.921,46	-33.663.312,91
2044	69.026,52	17.577.582,11	-17.508.555,59	-34.584.477,01
2045	55.221,22	18.015.863,81	-17.960.642,59	-35.469.198,11
2046	44.176,97	18.552.280,43	-18.508.103,46	-36.468.746,01
2047	35.341,58	18.944.057,86	-18.908.716,28	-37.416.819,71
2048	28.273,26	19.377.253,89	-19.348.980,63	-38.257.696,91
2049	22.618,61	19.777.281,05	-19.754.662,44	-39.103.643,01
2050	18.094,89	20.181.308,48	-20.163.213,59	-39.917.876,01
2051	14.475,91	20.589.376,19	-20.574.900,28	-40.738.113,81
2052	11.580,73	20.964.023,73	-20.952.443,00	-41.527.343,21
2053	9.264,58	21.304.916,91	-21.295.652,33	-42.248.095,31
2054	7.411,67	21.592.967,76	-21.585.556,09	-42.881.208,41
2055	5.929,33	21.883.899,11	-21.877.969,78	-43.463.525,81
2056	5.575,57	22.196.490,20	-22.190.914,63	-44.068.884,41
2057	5.242,91	22.493.456,79	-22.488.213,88	-44.679.128,51
2058	4.930,09	22.793.393,03	-22.788.462,94	-45.276.676,81
2059	4.635,95	23.096.328,65	-23.091.692,70	-45.880.155,81
2060	4.359,35	23.327.291,93	-23.322.932,58	-46.414.625,11



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2015

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	SALDO FIN. EXERC
2061	4.099,25	23.560.564,85	-23.556.465,60	-46.879.398,18
2062	3.854,67	23.796.170,50	-23.792.315,83	-47.348.781,43
2063	3.624,69	21.892.476,86	-21.888.852,17	-45.681.168,00
2064	3.408,43	20.141.078,71	-20.137.670,28	-42.026.522,45
2065	3.205,07	18.529.792,41	-18.526.587,34	-38.664.257,62
2066	0,01	17.047.409,02	-17.047.409,01	-35.573.996,35
2067	0,01	15.683.616,30	-15.683.616,29	-32.731.025,30
2068	0,01	14.428.927,00	-14.428.926,99	-30.112.543,28
2069	0,01	13.274.612,84	-13.274.612,83	-27.703.539,82
2070	0,01	12.212.643,81	-12.212.643,80	-25.487.256,63
2071	0,01	11.235.632,30	-11.235.632,29	-23.448.276,09
2072	0,01	10.336.781,72	-10.336.781,71	-21.572.414,00
2073	0,01	9.509.839,18	-9.509.839,17	-19.846.620,88
2074	0,01	8.749.052,05	-8.749.052,04	-18.258.891,21
2	0,01	8.049.127,88	-8.049.127,87	-16.798.179,91
2	0,01	7.405.197,65	-7.405.197,64	-15.454.325,51
2077	0,01	6.812.781,84	-6.812.781,83	-14.217.979,41
2078	0,01	6.267.759,29	-6.267.759,28	-13.080.541,11
2079	0,01	5.766.338,55	-5.766.338,54	-12.034.097,81
2080	0,01	5.305.031,47	-5.305.031,46	-11.071.370,01
2081	0,01	4.880.628,95	-4.880.628,94	-10.185.660,41
2082	0,01	4.490.178,63	-4.490.178,62	-9.370.807,51
2083	0,01	4.130.964,34	-4.130.964,33	-8.621.142,91
2084	0,01	3.800.487,19	-3.800.487,18	-7.931.451,51
2085	0,01	3.496.448,22	-3.496.448,21	-7.296.935,31
2086	0,01	3.216.732,36	-3.216.732,35	-6.713.180,51

Fonte: Sistema Megasoft Informática Ltda. Unidade Responsável PODER EXECUTIVO PIRACANJUBA Data: 21/01/2015 hora: 15:50

AMAUÍ RIBEIRO
CPF: 521.400.591-15
PREFEITO

CRISTINA ALVES CORDEIRO
CPF: 413.102.171-49
CONTADORA



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2015

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
Multas Jur. Mora Div. Ativa Tributaria	Conc. Isenção Caráter não Geral	Possibilidade de encaminhamento de projeto de Lei visando a isenção de juros e multas de dívida ativa tributária a cidadãos aposentados, carentes e/ou portadores de deficiência física deste município, e caso tenha estudo estimativo compensatório a possibilidade de se estender aos demais cidadãos, no intuito de propiciar a regularização perante este Órgão e recebimento de dívidas pendentes, convertendo assim em benefícios a população.	13.850,00	15.985,00	9.850,70	Incrementos na arrecadação de taxas e serviços.
TOTAL:			13.850,00	15.985,00	9.850,70	



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2015

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)
Fonte:



AMAURI RIBEIRO
CPF: 521.400.591-15
PREFEITO



CRISTINA ALVES CORDEIRO
CPF: 413.102.171-49
CONTADORA



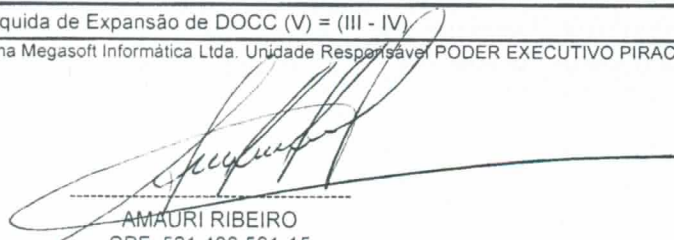
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2015

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R:

EVENTO	VALOR PREVISTO PARA 2015
Aumento Permanente da Receita	500.000,00
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	100.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	400.000,00
Redução Permanente da Despesa (II)	50.000,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	450.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	15.000,00
Novas DOCC	15.000,00
Novas DOCC Geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	435.000,00

Fonte: Sistema Megasoft Informática Ltda. Unidade Responsável: PODER EXECUTIVO PIRACANJUBA Data: 21/01/2015 hora: 15:50



AMAURI RIBEIRO
CPF: 521.400.591-15
PREFEITO



CRISTINA ALVES CORDEIRO
CPF: 413.102.171-49
CONTADORA



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO CONSOLIDADO
2015

LRF, art 5º, inciso I		R\$
ESPECIFICAÇÃO	2015	
RECEITA TOTAL	59.000.000,00	
(-) RECEITA NÃO PRIMÁRIA	253.956,00	
- APLICAÇÃO MERCADO DE CAPITALIS, OPERAÇÃO DE CRÉDITO		
- OPERAÇÃO DE CRÉDITO		
- ALIENAÇÃO DE BENS		
- AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS)		
RECEITA PRIMÁRIA	58.746.044,00	
DESPESA TOTAL	59.000.000,00	
(-) DESPESA NÃO PRIMÁRIA	264.037,48	
- ENCARGOS COM A DÍVIDA		
- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA		
- CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS		
DESPESA PRIMÁRIA	58.735.962,52	
RESULTADO PRIMÁRIO	10.081,48	


AMÁURI RIBEIRO
CPF: 521.400.591-15
PREFEITO MUNICIPAL


CRISTINA ALVES CORDEIRO
CPF: 413.102.171-49
CONTADORA



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2015

PASSIVOS CONTINGENTES			PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Despesas com Sentenças Judiciais	150.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	150.000,00	
SUBTOTAL	150.000,00	SUBTOTAL	150.000,00	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS		
Outros Riscos Fiscais: Aumento de Salário mínimo que possa impactar nas despesas com pessoal	100.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir de anulação de dotações de despesas discricionárias.	100.000,00	
Outros Riscos Fiscais: Epidemias (Dengue), enchentes e outras situações de Calamidade Pública.	130.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência.	130.000,00	
Frustração de Arrecadação: Possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei da LDO não se concretizarem em função da atual crise financeira internacional e de seus efeitos sobre o Produto Interno Bruto (PIB).	800.000,00	Medidas de LIMITAÇÃO DE EMPENHOS, no intuito de adequar as despesas do município à receita arrecadada, não infringindo assim a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).	800.000,00	
SUBTOTAL	1.030.000,00	SUBTOTAL	1.030.000,00	
TOTAL	1.180.000,00	TOTAL	1.180.000,00	

Fonte: Sistema Megasoftware Informática Ltda. Unidade Responsável: PIRACANJUBA Data: 21/01/2015 hora: 15:51

Fonte: Sistema Megasoft Informática Ltda. Unidade Responsável: PIRACANJUBA Data: 21/01/2015 hora: 15:51

AMAUURI RIBEIRO
CPF: 521.400.591-15
PREFEITO

CRISTINNA ALVES CORDEIRO
CPF: 413.402.171-49
CONTADORA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO (INTERNET)

Certifico para os devidos fins de direito e a quem possa interessar que em cumprimento ao princípio constitucional da publicidade e ao artigo 48, da Lei Complementar 101/00 de 04 de maio de 2000, que a Lei nº 1.651 de 01 de Julho de 2014, Lei que “Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências”, foi publicada no site: **www.piracanjuba.go.gov.br**, no dia 01/07/2014, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por ser verdade e para que sirva de documentos firmo a presente nesta data, para que surta os efeitos de direito.

Piracanjuba, 21 de janeiro de 2015.



Santiago Graciano da Silva
Secretário de Finanças

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA AVALIAÇÃO DOS CUMPRIMENTOS DAS METAS FISCAIS DO PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2013, CUMPRIMENTO DA LEI 141/2012 E DISCUSSÃO PARA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) PARA O EXERCÍCIO DE 2015.

Às nove horas, do dia vinte e quatro do mês de fevereiro de ano de dois mil e quatorze, no auditório da Câmara Municipal de Piracanjuba, Estado de Goiás, realizou-se a audiência pública para avaliação dos cumprimentos e metas fiscais do terceiro quadrimestre de 2013. Presentes a autoridades e representantes da comunidade de Piracanjuba, constantes na lista de presença anexo a esta Ata. A reunião iniciou-se com a palavra do Sr. Weder Rosa dos Santos, Bacharel em Ciências Contábeis, Bacharel em Matemática e Especialista em Auditoria e Gestão Governamental, apresentando a assessoria contábil do município do qual objetivou demonstrar o desempenho da execução orçamentária financeira no referido período, bem como passou-se a análise das metas fiscais previamente estabelecidas para o município de Piracanjuba/GO, conforme limites constitucionais: Educação 25%, saúde 15%, câmara 7% e pessoal com o limite prudencial de 51,30 até o limite máximo de 54%. Também foi exposto o acompanhamento da Receita Orçamentária por órgão, do qual foi demonstrada a seguinte receita orçamentária até 12/2013: R\$ 51.667.066,14, sendo que a Receita Corrente Líquida foi de R\$ 44.853.685,80. Também foram mencionadas as despesas que alcançaram o montante de R\$ 49.699.633,64, sendo que deste valor R\$ 2.035.409,95 foi inscrito em restos a Pagar. Foi explanada a aplicação do montante de R\$ 13.446.106,02 que corresponde 33,34% na Educação, na saúde foi aplicado um montante de R\$ 10.753.169,66 correspondente a 17,69%. Também foi amplamente divulgado que dos 60% dos recursos do FUNDEB foram aplicados 76,35% em profissionais do ensino básico em sala de aula. Foi feita uma explanação sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), abordando seus conceitos, objetivos e finalidades. Foi estendido ainda o convite à população para que participasse da elaboração, foi aberta a oportunidade para solicitações da população no que tange a elaboração da LDO 2015 visando elaborar um orçamento participativo. Foi mencionado que o município, através da Secretaria de Administração, estaria recebendo propostas para elaboração da LDO 2015 até 20/03/2014. Em atendimento à Lei nº 141/2012, foi repassada a palavra ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. Eduardo Xavier da Silva, para demonstrar os resultados alcançados, alusivo aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com a execução da programação Anual de Saúde, e o relatório Anual de Gestão (RAG), contendo os resultados alcançados no exercício de 2013. Deixou-se espaço livre para quem quisesse se manifestar e, com a palavra a comunidade apontou suas dúvidas, das quais foram explicadas pelo contador e Secretário de Saúde, não tendo havido posteriores manifestações dos presentes, foram feitos os agradecimentos, a seguir, deu-se por encerrada a audiência pública da qual para constar eu Ana Clara de Lima Lima, lavrei o presente ata que vai assinada por mim, bem como em anexo segue lista de presença devidamente assinada pelos demais participantes.

LISTA DE PRESENTES NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA AVALIAÇÃO DOS CUMPRIMENTOS DAS METAS FISCAIS DO PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2013, CUMPRIMENTO DA LEI 141/2012 E DISCUSSÃO PARA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) PARA O EXERCÍCIO DE 2015, REALIZADA NO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2013 ÀS 09:00 HORAS NO AUDITÓRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA.

Christina Val Cordeiro Vasquez
Lenice Garcia de Paula
Adelina Austino da Silva
Lúcia M. Tuller Moura
Luciano Borges de Sampaio
Ricardo Nogueira Magalhães
Henrique César de Paula Uzeda
Inessa Melo de Oliveira
José Oliveira de Faria
José Carlos Biles Aguiar
Ira Lina Marques Padua
Kassia Teles de Carvalho Silva
Lúcia Martins da Silva
Lúcia Moura de Paula
Eduardo Xavier de Silva
Gisela Vieira de Sousa
Sybelle Diniz de Souza
Larissa de Lima e Silva



Estado de Goiás

Sancionado em: 1º 10º 14

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Piracanjuba

Autógrafo de Lei nº 1.353/14

De 24 de junho de 2014

"Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIÁS, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração da Lei Orçamentária Anual da Administração Pública Municipal, relativa ao exercício de 2015, as Diretrizes de que trata esta Lei e as metas prioritárias constantes dos Anexos, visando atender ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficando estabelecidos como parte integrante da presente Lei:

§1º - Metas e Prioridades.

§ 2º - Anexos de Metas Fiscais, conforme § 1º do art. 4º da LC 101/2000, compreendendo:

- a) Demonstrativo de Metas Anuais;
- b) Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três exercícios; e
- c) Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

§ 3º - Integra a presente Lei o Anexo de Riscos Fiscais;

§ 4º - As Diretrizes da presente Lei compreende:

- I. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. Orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária anual;
- III. Disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV. Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V. Equilíbrio entre receitas e despesas;



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Piracanjuba

- VI. Critérios e formas de limitação de empenho;
- VII. Normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII. Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX. Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X. Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI. Definição de critérios para início de novos projetos;
- XII. Definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII. Incentivo à participação popular; e
- XIV. As disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º - O Poder Público terá como prioridade a elevação da qualidade de vida, redução das desigualdades sociais, combate à pobreza e extrema pobreza, desenvolvimento sustentável, equilíbrio das finanças públicas e responsabilidade fiscal, através de ações que visem:

- I - incentivar programas de geração de emprego e renda em parcerias com outras esferas de Governo e com a Iniciativa Privada;
- II - aumentar a capacidade de investimento, promover a Parceria Público-Privada - PPP, o aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, a racionalização e melhoria dos gastos públicos, a alavancagem de recursos e a qualidade dos serviços prestados à sociedade.
- III - formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - promover a gestão de áreas protegidas de uso direto e indireto para a defesa e uso sustentável dos recursos naturais;
- V - realizar ações na área de infra-estrutura que visem a minimizar os desequilíbrios existentes entre as regiões, promovendo o desenvolvimento;
- VI - aumentar a arrecadação tributária;
- VII - desenvolver o planejamento governamental;
- VIII - aperfeiçoar a eficiência de alocação dos recursos orçamentários;



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Piracanjuba

IX - implantar a política de valorização do Servidor com foco na qualidade de vida e melhoria na condição de trabalho e remuneração;
X - realizar ações na área social que visem à proteção da delinquência de crianças e adolescentes, combate às drogas e recuperação de drogados;

XI - promover ações integradas de segurança, saúde e educação buscando garantir:

segurança pública para o cidadão, redução da criminalidade, redução da superpopulação carcerária; gestão e execução de políticas de saúde com ações voltadas para o cidadão; universalização da educação com qualidade, acesso para todos, educação em tempo integral, combate à evasão escolar, melhoria das estruturas físicas e tecnológicas das escolas e ensino profissionalizante.

XII - fomentar e apoiar ações voltadas à ressocialização do apenado e do egresso, seja na educação, no trabalho ou no apoio à família;

XIII - priorizar as ações de saneamento básico no Município;

XIV - promover ações de vigilância em saúde epidemiológica ambiental e sanitária, desenvolvendo ações de proteção, promoção, prevenção, redução e eliminação de riscos à saúde no município.

XV - apoiar e fomentar a prática de atividades esportivas, como fator de inclusão social com o objetivo da retirada de crianças e adolescentes do convívio das ruas, onde a utilização de drogas passa a ser o principal atrativo para quem não tem perspectiva de futuro;

XVI - implantar programas sociais para o desenvolvimento pleno e integral da criança e do adolescente, geração de oportunidades para a proteção da juventude, redução da vulnerabilidade social das famílias pertencentes a esta municipalidade;

XVII - apoiar e fomentar a economia solidária, o empreendedorismo e o microcrédito;

XVIII - incentivar as parcerias público-privadas;

XIX - promover a cidadania, combater as situações de desigualdades sociais e ofertar oportunidades para a cultura, o esporte e o lazer;

XX - ampliar investimentos na melhoria da infra-estrutura, ampliação, reforma e construção de equipamentos culturais e esportivos no Município;

XXI - prover os Poderes e Órgãos do Município de recursos materiais e humanos necessários ao cumprimento eficiente de suas funções constitucionais e legais.



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Piracanjuba

Parágrafo único - Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2015 especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2015-2017, são as constantes nas Metas e Prioridades do artigo anterior, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2015 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária para 2015 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º - O Projeto de Lei Orçamentária para 2015 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o Objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um Produto necessário à manutenção da Ação de Governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o Objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um Produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da Ação de Governo;
- IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das Ações de Governo, das quais não resulta um Produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V - Unidade Orçamentária, segmento da administração a que o orçamento consigna dotações específicas para a realização dos Programas de Trabalho;
- VI - Função, maior nível de agregação de despesas das diversas áreas de atuação do Setor Público;



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Piracanjuba

VII - Sub-função, representa um nível de agregação imediatamente inferior à Função e deve evidenciar cada área da atuação governamental, por intermédio da identificação da natureza das Ações;

VIII - Categoria de Despesa, representa o efeito econômico da realização das despesas;

IX - Grupo de Despesa, representa um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao Objeto de gasto;

X - Modalidade de Aplicação, representa a forma como os recursos serão aplicados, podendo ser diretamente ou sob a forma de transferências a outras entidades públicas ou privadas que se encarregarão da execução das Ações;

XI - Fonte de Recurso, representa um agrupamento de naturezas de receitas ou recursos indicados para realizar despesas;

XII - Indicadores de Programas, parâmetro de medição dos efeitos ou benefícios no público alvo decorrentes dos produtos e serviços entregues pelas ações empreendidas no contexto do Programa;

XIII - Produtos de ação, bem ou serviço resultado da Ação, destinado ao público-alvo, ou o investimento para a produção deste bem ou serviço.

§ 1º - Cada programa identificará as Ações necessárias para atingir os seus Objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, especificando os respectivos valores para as despesas consideradas e as Metas a serem alcançadas pelos Indicadores dos Programas e Produtos de suas Ações, bem como as Unidades Orçamentárias responsáveis pela execução.

§ 2º - Cada Atividade, Projeto e Operação Especial identificarão a Função e a Sub-função às quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por Programas, Atividades, Projetos ou Operações Especiais, com indicação de suas Metas.

§ 4º - São consideradas como Ações de Operações Especiais, as despesas relativas ao pagamento de inativos, financiamentos, refinanciamentos, indenizações, ressarcimentos, transferências a Autarquias, Fundações e Fundos Especiais, transferências constitucionais a Municípios, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras que não se possa associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade.



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Piracanjuba

§ 5º - Sem prejuízo da programação a cargo da Unidade Orçamentária as despesas de exercícios anteriores das Unidades Orçamentárias serão realizadas no mesmo Projeto, Atividade ou Operação Especial e na mesma categoria econômica do processamento ordinário da despesa.

§ 6º - A transferência de recursos a entidades privadas, respeitado o disposto nesta Lei, terá a sua execução orçamentária classificada em Projetos e Atividades dos Programas relacionados com o objetivo da transferência a ser efetuada.

Art. 4º - O Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a Esfera Orçamentária, as Funções e Sub-funções, a Categoria Econômica, os Grupos de Despesas, a Modalidade de Aplicação e as Fontes de Recurso.

I - Função e Sub-funções de Governo:

FUNÇÕES	SUB-FUNÇÕES
01- Legislativa	031- Ação Legislativa
02- Judiciária	061- Ação Judiciária 062- Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
03- Essencial à Justiça	091- Defesa da Ordem Jurídica
04- Administração	121- Planejamento e Orçamento 122- Administração Geral 123- Administração Financeira 124- Controle Interno 125- Normatização e Fiscalização 126- Tecnologia da Informação
05- Defesa Nacional	151- Defesa Aérea 152- Defesa Naval 153- Defesa Terrestre
FUNÇÕES	SUB-FUNÇÕES
06- Segurança Pública	181- Policiamento 182- Defesa Civil
07- Relações Exteriores	211- Relações Diplomáticas
08- Assistência Social	241- Assistência ao Idoso 242- Assistência ao Portador de Deficiência

09- Previdência Social	271- Previdência Básica 272- Previdência do Regime Estatutário
10- Saúde	301- Atenção Básica 302- Assistência Hospitalar e Ambulatorial 303- Suporte Profilático e Terapêutico
11- Trabalho	331- Proteção e Benefícios ao Trabalhador 332- Relações de Trabalho
12- Educação	361- Ensino Fundamental 362- Ensino Médio 363- Ensino Profissional
13- Cultura	391- Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico
14- Direitos da Cidadania	421- Custódia e Reintegração Social
FUNÇÕES	SUB-FUNÇÕES
15- Urbanismo	451- Infra-Estrutura Urbana
16- Habitação	481- Habitação Rural
17- Saneamento	511- Saneamento Básico Rural
18- Gestão Ambiental	541- Preservação e Conservação Ambiental 542- Controle Ambiental
19- Ciência e Tecnologia	571- Desenvolvimento Científico 572- Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia
20- Agricultura	601- Promoção da Produção Vegetal 602- Promoção da Produção Animal 603- Defesa Sanitária Vegetal
21- Organização Agrária	631- Reforma Agrária
22- Indústria	661- Promoção Industrial 662- Produção Industrial
23- Comércio e Serviços	691- Promoção Comercial 692- Comercialização 693- Comércio Exterior
FUNÇÕES	SUB-FUNÇÕES
24- Comunicações	721- Comunicações Postais
25- Energia	751- Conservação de Energia 752- Energia Elétrica
26- Transporte	781- Transporte Aéreo 782- Transporte Rodoviário 783- Transporte Ferroviário
27- Desporto e Lazer	811- Desporto de Rendimento
28- Encargos Especiais	841- Refinanciamento da Dívida Interna 842- Refinanciamento da Dívida Externa 843- Serviço da Dívida Interna



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Piracanjuba

II - Categorias Econômicas:

- 3 - Despesas Correntes;
- 4 - Despesas de Capital.

III - Grupos de Natureza de Despesa:

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais;
- 2 - Juros e Encargos da Dívida;
- 3 - Outras Despesas Correntes;
- 4 - Investimentos;
- 5 - Inversões Financeiras;
- 6 - Amortização da Dívida;
- 7 - Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS);
- 9 - Reserva de Contingência.

IV - Modalidades de Aplicação:

- 15 - Transferências Intra governamentais a Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscais da Seguridade Social;
- 20 - Transferências a União;
- 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- 40 - Transferências a Município;
- 50 - Transferências a Instituições privadas sem Fins Lucrativos;
- 71 - Transferências a Consórcios Públicos;
- 70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais;
- 90 - Aplicações Diretas;
- 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

V - Elementos de Despesas:

- 01 - Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares;
- 03 - Pensões, exclusive do RGPS;
- 04 - Contratação por Tempo Determinado;
- 05 - Outros Benefícios Previdenciários do Servidor ou do Militar;
- 06 - Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso;
- 07 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;
- 08 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor ou do Militar;
- 09 - Salário-Família;
- 10 - Seguro Desemprego e Abono Salarial;
- 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil;
- 12 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar;



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Piracanjuba

- 13 - Obrigações Patronais;
- 14 - Diárias - Civil;
- 15 - Diárias - Militar;
- 16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil;
- 17 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar;
- 18 - Auxílio Financeiro a Estudantes;
- 19 - Auxílio-Fardamento;
- 20 - Auxílio Financeiro a Pesquisadores;
- 21 - Juros sobre a Dívida por Contrato;
- 22 - Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato;
- 23 - Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária;
- 24 - Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária;
- 25 - Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita;
- 26 - Obrigações decorrentes de Política Monetária;
- 27 - Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares;
- 28 - Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos;
- 29 - Distribuição de Resultado de Empresas Estatais Dependentes;
- 30 - Material de Consumo;
- 31 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras;
- 32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita;
- 33 - Passagens e Despesas com Locomoção;
- 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização;
- 35 - Serviços de Consultoria;
- 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física;
- 37 - Locomoção de Mão de obra;
- 38 - Arrendamento Mercantil;
- 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa jurídica;
- 41 - Contribuições;
- 42 - Auxílios;
- 43 - Subvenções Sociais;
- 44 - Subvenções Econômicas;
- 45 - Equalização de Preços e Taxas;
- 46 - Auxílio Alimentação;
- 47 - Obrigações Tributárias e Contributivas;
- 48 - Outros Auxílios Financeiros e Pessoas Físicas;
- 49 - Auxílio Transporte;
- 51 - Obras e Instalações;
- 52 - Equipamentos e Material Permanente;



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Piracanjuba

- 53 - Aposentadorias do RGPS - Área Rural;
- 54 - Aposentadorias do RGPS - Área Urbana;
- 55 - Pensões do RGPS - Área Rural;
- 56 - Pensões do RGPS - Área Urbana;
- 57 - Outros Benefícios do RGPS - Área Rural;
- 58 - Outros Benefícios do RGPS - Área Urbana;
- 59 - Pensões Especiais;
- 61 - Aquisição de Imóveis;
- 62 - Aquisição de Produtos para Revenda;
- 63 - Aquisição de Títulos de Crédito;
- 64 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado;
- 65 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas;
- 66 - Concessão de Empréstimos e Financiamentos;
- 67 - Depósitos Compulsórios;
- 70 - Rateio pela participação em Consórcio Público;
- 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado;
- 72 - Principal da Dívida Mobiliária Resgatado;
- 73 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada;
- 74 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada;
- 75 - Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação da Receita;
- 76 - Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado;
- 77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado;
- 81 - Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas;
- 91 - Sentenças Judiciais;
- 92 - Despesas de Exercícios Anteriores;
- 93 - Indenizações e Restituições;
- 94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas;
- 95 - Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo;
- 96 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado;
- 97 - Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS;
- 98 - Compensações do RGPS;
- 99 - A Classificar.

VI - As Fontes de Recursos na Lei Orçamentária serão assim identificadas:

- 1 - Recursos do Exercício; e
- 2 - Recursos do Exercício Anterior (Superávit Financeiro).



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Piracanjuba

Fonte	Detalhamento	Descrição
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
01		Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos -
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
02		Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos -
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
03		Contribuição para o Regime Próprio de Previdência
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
10		Recursos Diretamente Arrec. pela Administração
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
Fonte	Detalhamento	Descrição
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
14		Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
	050	Transferências refer. ao Programa Dinheiro Direto na Escola
	051	Transfer. Ref. ao Programa Nacional de Alimentação
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
16		Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico -

	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
17		Contribuição p/o Custeio dos Serviços de Iluminação
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
22		Transferências de Convênios - União/Assistência
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
26		Transferências de Convênios - Estado/Assistência
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
29		Transferência de Rec. do Fundo Nacional de
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos

	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
	021	Operações de Crédito Internas para Programas da
	025	Operações de Crédito Externas para Programas da
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos
	000	Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos

Subseção I Das Diretrizes Gerais

Art. 5º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2015-2017.

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 7º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias.

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - Texto da Lei;
- II - Documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III - Quadros orçamentários consolidados;
- IV - Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; e
- V - Demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.






Estado de Goiás

Câmara Municipal de Piracanjuba

Parágrafo único - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2015, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2014, projetados ao exercício a que se refere.

§ 1º - O Poder Executivo poderá fazer as adaptações necessárias para o enquadramento da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015, no PPA 2014-2017 e, na LDO, para o exercício de 2014, sempre que houver necessidade de adequação, para atender prioridades do Município, respeitando sempre o estabelecido na L.C. 101/00.

§ 2º - Os valores previstos no Anexo de Metas Fiscais, devem ser vistos como indicativo, admitindo-se variações, de forma a acomodar a trajetória que as determinarão, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2015.

§ 3º - Caso ocorram as variações prevista no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado adequar os Anexos de Metas Fiscais, mediante Decreto.

Art. 10 - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Piracanjuba

Parágrafo único - Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo, encaminharão ao Setor Municipal de Planejamento, do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 11 - O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Setor Municipal de Planejamento, do Poder Executivo, até 31 de julho de 2014, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 12 - A Lei Orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13 - A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 14 - Na Lei Orçamentária para o exercício de 2015, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Piracanjuba

Art. 15 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 16 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 17 - A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2015, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Parágrafo único - O valor da Reserva de Contingência poderá também ser utilizado como recurso para a abertura de Créditos Adicionais nos termos do artigo 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 18 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2015 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Piracanjuba

§ 2º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º - Serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal" aquelas relativas a contratos de terceirização da mão-de-obra necessária à substituição de servidores ou empregados públicos.

I - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente:

- a) - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- b) - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e
- c) - não caracterizem relação direta de emprego.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 19 - Se durante o exercício de 2015 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Secretário Municipal de Administração e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 20 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2015, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Piracanjuba

- I - Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II - Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III - Aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços; e
- IV - Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 21 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I - Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal; e
- VI - A instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 22 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Piracanjuba

Art. 24 - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 25 - Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2015 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2014, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único - Não será aprovado Projeto de Lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

a - a implementação das medidas previstas nos arts. 18 e 19 desta Lei;

b - atualização e informatização do cadastro imobiliário; e

c - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas:

a - implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b - a limitação de serviços extraordinários; e

c - a limitação com despesas em investimentos, até a retomada do equilíbrio entre receitas e despesas.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2015, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como as provenientes de programas de outros Entes da Federação.



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Piracanjuba

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 28 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A lei orçamentária de 2015 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas.

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Piracanjuba

Art. 30 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I - Às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II - Às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III - Às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2015 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 31 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I - voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esporte, assistência social, agropecuária, proteção ao meio ambiente e de conservação de bens públicos;
- II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 32 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial e comercial.

Art. 33 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Piracanjuba

Art. 34 - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 35 - As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 29 a 32 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 1º - Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 36 - É vedada a destinação, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 37 - A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para os órgãos da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Piracanjuba

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 38 - A inclusão na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Art. 62 da Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 39 - O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2015, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2015, os seguintes demonstrativos:

- I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000; e
- III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º - O Poder Executivo deverá dar publicidade as metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, mediante afixação na Prefeitura e na Câmara Municipal do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2015.



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Piracanjuba

§ 3º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 40 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2015 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2015-2017 e com as normas desta Lei;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; e

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único - Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2015, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2014.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 41 - Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 42 - O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2015, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Piracanjuba

Parágrafo Único - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 43 - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2015, mediante regular processo de consulta; e

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV **Das Disposições Gerais**

Art. 44 - As categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 45 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

Art. 46 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Piracanjuba

Art. 47 - Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal, com base no parágrafo único do art. 10 e o art. 50 da Lei Complementar 101/2000, autorizado a compatibilizar a execução orçamentária da receita prevista e despesa fixada para o exercício de 2015, instituindo, adequando e readequando as fontes de recursos, inclusive as fontes de recursos de superávit financeiro, até os níveis exigidos pelos Órgãos de controle externo da administração pública municipal, no âmbito da Administração Direta, Administração Indireta e Fundos, visando o melhor aproveitamento dos recursos e suas aplicações.

Art. 48 - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a realizar por decreto, o remanejamento de recursos se tratando desta Organização Municipal com destinação de recursos de um Órgão para outro; a transposição de recursos no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo Órgão ou a transferência de recursos entre as categorias econômicas de despesas dentro do mesmo Órgão e do mesmo programa de trabalho, até o valor da despesa a ser fixada na Lei Orçamentária para o exercício de 2015.

Art. 49 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Parágrafo único - No dia 1º de janeiro de 2015, os valores constantes do Orçamento Anual poderão ser corrigidos com base na variação do INPC-IBGE, ou outro índice oficial que venha substituí-lo, apurada no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2014.

Art. 50 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2014, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, por mês de atraso, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos ou com valores inferiores eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, mediante remanejamento de dotações, até o limite utilizado na forma do caput deste artigo.



Estado de Goiás

Câmara Municipal de Piracanjuba

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

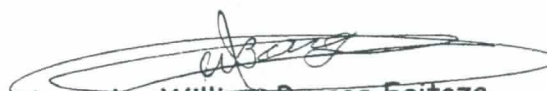
II - inativos e pensionistas;

III - pagamento do serviço de dívida; e

IV - pagamento das despesas correntes relativas à manutenção e desenvolvimento do ensino e manutenção das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Piracanjuba, aos 24 dias do mês de junho de 2014.


Vereador William Borges Feitoza
Presidente


Vereador Reginaldo Moreira da Silva
1º Secretário


Vereador Reinaldo Celestino da Silva de Paula
2º Secretário